SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999858 - SC (2025/0151172-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MARCELO PAULO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.843 /2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exigência do exame criminológico como requisito obrigatório à progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, representa inovação legislativa de natureza material mais gravosa (*novatio legis in pejus*), razão pela qual é vedada sua aplicação retroativa aos delitos praticados antes da vigência da norma (CF, art. 5º, XL).

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a exigência do exame criminológico depende de motivação concreta, extraída da execução da pena, não sendo suficiente a gravidade abstrata do crime ou o tempo de pena a cumprir (Súmula n. 439 do STJ).

3. A decisão agravada, ao conceder de ofício a ordem de *habeas corpus* (art. 647-A do CPP), diante da flagrante ilegalidade consistente na imposição retroativa indevida e imotivada de exame criminológico, alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA49752370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: d01edda6-0dac-4a00-b5aa-d929395fa066

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49752370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: d01edda6-0dac-4a00-b5aa-d929395fa066

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999858 - SC (2025/0151172-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MARCELO PAULO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.843 /2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exigência do exame criminológico como requisito obrigatório à progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, representa inovação legislativa de natureza material mais gravosa (*novatio legis in pejus*), razão pela qual é vedada sua aplicação retroativa aos delitos praticados antes da vigência da norma (CF, art. 5º, XL).

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a exigência do exame criminológico depende de motivação concreta, extraída da execução da pena, não sendo suficiente a gravidade abstrata do crime ou o tempo de pena a cumprir (Súmula n. 439 do STJ).

3. A decisão agravada, ao conceder de ofício a ordem de *habeas corpus* (art. 647-A do CPP), diante da flagrante ilegalidade consistente na imposição retroativa indevida e imotivada de exame criminológico, alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão monocrática de fls. 94-100, que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que deferiu a progressão ao regime aberto sem a necessidade de realização do exame criminológico.

Sustenta o agravante que a exigência do exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, possui natureza meramente procedimental, o que permitiria sua aplicação imediata, inclusive às execuções em curso.

Alega, ainda, que a decisão impugnada violaria o princípio da separação dos poderes e contrariaria a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP. Requer a reforma da decisão agravada, com a denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 110-117).

Apresentadas contrarrazões pelo agravado em que pugna pela manutenção da decisão agravada (fls. 119-122).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, foi exarada nos seguintes termos (fls. 94-100):

> Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCELO PAULO GONÇALVES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Agravo de Execução Penal n. 8000099-94.2025.8.24.0038).
> Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville/SC concedeu ao paciente a progressão ao regime aberto, dispensando a realização do exame criminológico (fls. 31-33).
> O Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso "a fim de reformar a decisão agravada, para que seja afastada a progressão de regime, retornando o apenado ao regime semiaberto, até que realizado o exame criminológico e nova decisão seja proferida" (fl. 75).

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina alega que se afigura "equivocado o fundamento do TJSC de que a nova redação do § 1º do art. 112 da LEP dada pela Lei n. 14.843/24 (que passou a exigir o exame criminológico para a progressão de regime) seria mera 'norma processual' e, portanto, aplicável retroativamente aos crimes cometidos antes da entrada em vigor da referida Lei (em 11/4/2024)" (fl. 6).

Por isso, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem a fim de "restabelecer a decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente independentemente da prévia realização de exame criminológico" (fl. 10).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, caput, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.
>
> 4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O *writ* foi manejado antes do dies ad quem para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Portanto, não se pode conhecer do presente *habeas corpus*.

Por outro lado, o exame dos autos indica a existência de ilegalidade flagrante, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, consignando, para tanto, que (fls. 72-75):

> No caso sob exame, extrai-se dos autos que o preenchimento dos pressupostos objetivos necessários à progressão de regime é incontroverso. Realmente, não há qualquer insurgência quanto ao fato de o apenado já ter cumprido o quantum necessário da reprimenda ao qual foi condenado.

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

A celeuma, constata-se, cinge-se ao requisito de cunho subjetivo previsto pelo art. 112 da Lei de Execução Penal, especificamente sobre a necessidade de realização de exame criminológico para a análise do pressuposto subjetivo, pedido formulado pelo Ministério Público já em primeiro grau.

O requisito subjetivo, repita-se, diz respeito ao comportamento carcerário ostentado pelo reeducando, se satisfatório para viabilizar a concessão do benefício em tela.

Para a análise do aludido requisito, a anterior redação do art. 112 da Lei de Execução Penal determinava, em seu parágrafo único, que a decisão fosse precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, exigência que fora suprimida com o advento da Lei n. 10.792/03 - providência mantida pela Lei n. 13.964, de 2019 -, tornando desnecessária a elaboração de exame criminológico como condição à progressão de regime.

Entendia-se, então, que a realização do exame criminológico havia passado a ser uma faculdade do juiz, que, fundamentadamente e se as peculiaridades do caso recomendassem, poderia determinar a realização do aludido exame técnico.

Com o advento da Lei n. 14.843/2024, porém, voltou o aludido exame a ser previsto como providência prévia ao deferimento da progressão de regime.

A Magistrada *a quo*, contudo, desconsiderou referidas modificações ao dispensar a realização de exame criminológico prévio à deliberação sobre progressão de regime do apenado, asseverando o seguinte (Seq. 223.1 dos autos do PEC):

[...] o uso do exame criminológico para a progressão de regime busca avaliar se o apenado apresenta condições adequadas para uma reintegração gradual à sociedade. *In casu*, o reeducando foi beneficiado com antecipação de saída em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico (regime semiaberto harmonizado), consoante decisão da seq. 42. Ou seja, já se encontra fora da unidade prisional, reinserindo-se gradualmente à sociedade.

Por isso, sem olvidar da nova redação dada pela Lei n. 14.843/2024 (Lei PM Dias) ao §1º do art. 112 da LEP ("Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão"), no caso em comento tal medida revelar-se-ia despropositada.

Logo, encontrando-se o apenado em prisão domiciliar, entendo prejudicada a realização do exame criminológico.

Posteriormente, deferiu ao apenado Marcelo a progressão ao regime aberto (Seq. 244.1 dos autos do PEC).

O Ministério Público, por sua vez, argumenta que as alterações promovidas pela nova lei devem ser aplicadas na hipótese em tela, devendo ser determinada a prévia realização de exame criminológico para progressão de regime.

Adianto que razão assiste ao representante ministerial.

Antes, porém, é necessário tecer algumas considerações sobre a natureza do novel diploma: se de caráter processual, tendo aplicabilidade imediata; ou material, sendo inviável a sua incidência no tocante aos crimes praticados antes de sua vigência.

Sabe-se que a Lei de Execução Penal, em sua integralidade, apresenta caráter misto, sendo integrada por normas penais e processuais penais. Referido diploma prevê a concessão de direitos ao condenado durante o resgate da reprimenda privativa de liberdade e define os critérios para a sua fruição.

In casu, contudo, as alterações promovidas pela Lei n. 14.843 /2024 não trataram de conteúdo de natureza material, porquanto não implicaram a supressão de qualquer direito ou garantia aos apenados, tão somente regulamentaram os requisitos para o gozo de um benefício já anteriormente previstos - e, nesse contexto, tratando-se de norma de caráter processual, possui aplicabilidade imediata.

[...]

Nesse contexto, tem-se que o deferimento dos benefícios na execução penal deve dar-se, em regra, conforme os requisitos legais vigentes por ocasião da análise judicial, e não daqueles em vigor quando do início do resgate da reprimenda ou da prática do delito.

Tal proceder, é bom que se esclareça, não implica a caracterização da retroatividade da lei penal; decorre, ao contrário, da aplicabilidade imediata da lei processual penal.

Ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico de cumprimento de pena, de forma a tornarem-se imutáveis as regras para o resgate da reprimenda privativa de liberdade.

Se assim não o fosse, isto é, caso se entendesse que, uma vez iniciado o resgate da pena privativa de liberdade, o regramento então vigente deveria perpetuar-se até o final

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

> do cumprimento da sanção, estar-se-ia a tolher do legislador a possibilidade de realizar qualquer alteração que viesse a recrudescer a execução da pena - o que não se coaduna com os princípios do ordenamento jurídico pátrio, os quais, muito embora prevejam a impossibilidade de a lei penal retroagir para prejudicar o réu, estabelecem a aplicabilidade imediata da lei processual penal, justamente como forma de garantir que os procedimentos de apuração de um ilícito penal e de resgate das sanções dele advindas estejam em consonância com as necessidades fáticas e com os anseios do meio social em um dado momento histórico. Assim, postergar a aplicação da norma já em vigor iria de encontro não apenas aos princípios processuais penais, como às próprias finalidades da atual legislação - a qual, em última medida, representa os interesses de toda a sociedade.
>
> Dito isso, a despeito do entendimento exarado pela Magistrada *a quo*, que reputou prejudicada a realização do exame criminológico, considerando estar o apenado em regime semiaberto harmonizado, tem-se que a norma em comento é de aplicabilidade imediata e determina a realização do exame criminológico "em todos os casos".
>
> Cabe destacar, ademais, que embora o regime semiaberto harmonizado e o regime aberto sejam semelhantes, pois ambos permitem o cumprimento da pena fora do ambiente carcerário, é fundamental salientar que se tratam de regimes distintos, cada um com condições e restrições próprias estabelecidas pela legislação.
>
> Assim, embora não desconheça as divergências jurisprudenciais que existem a respeito do tema - sobretudo, em virtude de tratar-se de uma alteração legislativa recente -, filio-me ao entendimento que conclui pela aplicabilidade imediata, em todos os casos, das modificações da Lei de Execução Penal introduzidas pela Lei n. 14.843/2024.
>
> [...]
>
> Assim, deve ser reformada a decisão do Seq. 223.1 dos autos do PEC, para que seja afastada a progressão de regime, até que realizado o exame criminológico e nova decisão seja proferida.

Consoante disposto no art. 122 da Lei de Execução Penal, a concessão da progressão de regime está condicionada ao preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

Portanto, a fim de aferir o mérito subjetivo, o órgão julgador pode, de forma fundamentada, determinar a submissão do apenado ao exame criminológico (**Súmula n. 439 do STJ**).

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

Além disso, "[...] desde a Lei n. 14.843/2024 e para os crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que, 'em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão'" (AgRg no HC n. 889.369/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

No caso, a condenação do paciente pelo crime objeto da impetração é anterior à nova legislação, não sendo aplicáveis, portanto, as disposições nela contidas, por constituírem *novatio legis in pejus*. A propósito: RHC n. 200.670 /GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ.
>
> 2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1°, da LEP passou a dispor: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".
>
> 3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do *habeas corpu*s, pois o Tribunal de Justiça determinou o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, relativa à própria prática dos delitos e à falta grave que ocorreu há mais de uma década. Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos muito antigos desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 913.379/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

> Considerando que o Tribunal local submeteu a análise da progressão prisional à prévia realização do exame com base apenas na exigência prevista na nova legislação, sem indicar, para tanto, elementos concretos ocorridos durante a execução penal, impõe-se o reconhecimento de constrangimento ilegal.
> Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo liminarmente a ordem** de ofício a fim de restabelecer a decisão do Juízo da execução que deferiu a progressão ao regime aberto.
> Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de origem e ao Juízo da Vara das Execuções Penais.
> Publique-se. Intimem-se.

A insurgência não merece acolhimento.

A pretensão do agravante se assenta na alegação de que a exigência do exame criminológico, prevista no § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, seria norma de natureza procedimental, de aplicação imediata aos processos em curso, independentemente da data do fato delituoso.

Entretanto, essa compreensão diverge da jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que a exigência do exame criminológico como requisito obrigatório à progressão de regime representa *novatio legis in pejus*, sendo, portanto, de natureza material, não se aplicando retroativamente a fatos anteriores à entrada em vigor da referida norma, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Sexta Turma desta Corte Superior já decidiu:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, que havia promovido o agravado ao regime semiaberto.
> 2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para determinar o retorno do agravado ao regime fechado e sua submissão a exame criminológico, com base na Lei n. 14.843 /2024, que alterou o § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal.
> II. Questão em discussão
> 3. A discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

aplicada retroativamente a condenações por crimes cometidos antes de sua vigência.

4. Outro ponto é verificar se a norma que exige o exame criminológico tem caráter material ou procedimental, o que influenciaria sua aplicação retroativa ou imediata.

III. Razões de decidir

5. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, não podendo retroagir para alcançar condenações por crimes cometidos antes de sua vigência.

6. A norma que introduz o exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime é de natureza material, e sua aplicação retroativa é inconstitucional, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

7. A decisão do Tribunal de origem não apresentou fundamentos concretos que justificassem a necessidade do exame criminológico, baseando-se apenas na alteração legislativa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, não pode retroagir para alcançar condenações por crimes cometidos antes de sua vigência. 2. A norma que introduz o exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime é de natureza material, e sua aplicação retroativa é inconstitucional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/08/2024; STJ, AgRg no HC 920.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/12/2024.

(AgRg no HC n. 955.989/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RETROATIVIDADE DE NORMA PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu *habeas corpus* para restabelecer a progressão ao regime semiaberto ao paciente, sem a exigência de exame criminológico.

2. A decisão de primeiro grau havia deferido a progressão de regime sem a realização de exame criminológico, decisão esta que foi restabelecida pelo *habeas corpus* concedido.

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

> ser aplicada retroativamente a delitos cometidos antes de sua vigência.
> 4. Outra questão é se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal para questionar a exigência do exame criminológico.
> **5. A exigência de exame criminológico, como requisito obrigatório para a progressão de regime, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei n. 14.843 /2024, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.**
> **6. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a aplicação retroativa de normas penais mais gravosas.**
> 7. O *habeas corpus*, ainda que utilizado como sucedâneo recursal, pode ser concedido de ofício para evitar constrangimento ilegal.
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 959.732/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025. grifei.)

No caso, a execução penal do agravado teve início antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, não sendo lícito, portanto, impor-lhe nova condição legal que, à época do fato, não constituía requisito obrigatório à obtenção do benefício de progressão de regime.

Ademais, mesmo antes da alteração legislativa mencionada, a jurisprudência desta Corte Superior já condicionava a validade da exigência do exame à devida motivação judicial, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, conforme previsto na Súmula n. 439 do STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

Todavia, no caso concreto, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a decisão do Juízo das execuções penais que havia dispensado o exame criminológico, exigindo sua realização com fundamento exclusivo na novel redação do art. 112, § 1º, da LEP.

Com efeito, além de incorrer em aplicação retroativa indevida da norma mais gravosa, a decisão carece de fundamentação concreta que justifique a submissão do paciente ao exame técnico. A simples menção à nova exigência legal ou à gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para tanto, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

DIREITO PROCESSUAL PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME**. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, cassando acórdão que determinava a realização de exame criminológico para progressão de regime prisional.

2. O Tribunal de origem havia determinado a realização do exame criminológico, justificando que a promoção ao regime semiaberto sem tal exame colocaria a comunidade em risco, dado o crime grave cometido pelo agravado.

3. A decisão agravada considerou a ilegalidade da exigência do exame criminológico, com base na jurisprudência do STJ, que não admite a retroatividade de normas mais gravosas introduzidas pela Lei n. 14.843/2024.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência.

5. Outra questão é se a gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência são fundamentos idôneos para justificar a necessidade de exame criminológico.

III. Razões de decidir

6. A retroatividade de normas mais gravosas é vedada, conforme o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e a jurisprudência do STJ, que considera a exigência de exame criminológico como *novatio legis in pejus*.

7. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para a exigência de exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena.

8. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, não pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. 2. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não são fundamentos idôneos para justificar a necessidade de exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pen**a."

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Lei n. 14.843/2024, art. 112, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 888628, Rel. Min. Otávio De Almeida, Sexta Turma, j. 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/9/2024; STJ, HC 519.301 /SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 27/11/2019.
(AgRg no HC n. 978.222/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO COMETIDO E NA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.843/2024 SOBRE A REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. CONDENAÇÃO REFERENTE A CRIMES PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, a alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 sobre a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal representa *novatio legis in pejus*, por incrementar requisito para a concessão de progressão de regime, motivo pelo qual não retroage para disciplinar a execução de condenações relativas a delitos praticados antes da sua vigência.

2. Mesmo em relação aos crimes cometidos na vigência da redação anterior do referido dispositivo legal, a despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a determinação da sua realização para se aferir o mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439 /STJ e Súmula Vinculante n. 26.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias determinaram a submissão do agravado ao exame criminológico sem a indicação de argumento idôneo para tanto, na medida em que se limitaram a tecer considerações a respeito da imposição de lei posterior à condenação, da gravidade do delito cometido e da reincidência do paciente, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, conforme o entendimento desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 953.947/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifei.)

Nesse contexto, a decisão agravada, ao conceder de ofício a ordem de *habeas corpus* (art. 647-A do CPP), diante da flagrante ilegalidade

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

consistente na imposição retroativa indevida e imotivada de exame criminológico, alinha-se integralmente à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49752373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2025 22:19:24
Código de Controle do Documento: babe86d0-2df2-4e13-a470-42b215c2a3ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0151172-9

AgRg no HC 999.858 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03813017741200000 3813017741200000 80000999420258240038
80077121020218240038

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MARCELO PAULO GONCALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MARCELO PAULO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49460024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:33:00
Código de Controle do Documento: E4986F57-F614-4663-828C-BB94757091F3